PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002322-63.2022.8.05.0164 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: RIAN DE JESUS SOUZA Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006). PRELIMINAR DE NULIDADE, EM RAZÃO DA INVASÃO DE DOMICÍLIO RECHAÇADA. RÉU CONFESSOU NA DELEGACIA QUE AUTORIZOU A ENTRADA DOS POLICIAIS. ALÉM DISSO, O RÉU FUGIU QUANDO AVISTOU OS POLICIAIS, INDICANDO FUNDADAS SUSPEITAS. INVIABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA, ALÉM DO FATO DE O ACUSADO PERTENCER À FACÇÃO "BDM" E NÃO POSSUIR ATIVIDADE LÍCITA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGADO. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I — A inexistência de mandado de busca e apreensão, no caso dos autos é insuficiente para macular a prova obtida por ocasião do ingresso dos policiais na casa do Apelante, uma vez que, além de se estar diante de delito de natureza permanente, cujo flagrante se protrai no tempo, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal, o próprio Apelante informou, na Delegacia (id. 46926302, fls. 16/17), que autorizou a entrada dos Policiais na residência, inexistindo, assim, violação domiciliar. II -No caso dos autos, a entrada dos policiais na residência do Acusado ocorreu após sua autorização, registrada em seu depoimento na Delegacia, o que legitima a atuação dos agentes policiais. III — Além disso, a tentativa de fuga do Acusado para dentro do apartamento fez surgir fundadas razões para que os Policiais suspeitassem que no imóvel havia uma circunstância de flagrante delito, uma das hipóteses que autoriza o ingresso da quarnição policial ao imóvel. IV - A quantidade da droga (25 buchas de maconha, 91 pinos de cocaína, 01 tablete de maconha e uma fração menor de maconha), bem como a sua diversidade (maconha e cocaína), demonstram o intuito de mercantilização da droga, não sendo possível, portanto, a sua absolvição. V — No caso em comento, além da grande quantidade da droga apreendida, bem como da diversidade, existem outras circunstâncias que autorizam a não aplicação do referido privilégio, tais como o fato de o Apelante ser conhecido na região pela alcunha de "NECROTÉRIO", participante da facção BDM, bem assim pelo fato de que o Apelante não possuía emprego lícito, deduzindo-se, daí, que ele fazia do tráfico um meio de obtenção do seu sustento. VI — Deve ser mantida a decisão que, apesar de ter fixado o regime inicial no semiaberto, negou, ao Réu, o direito de recorrer em liberdade, uma vez foi determinada a compatibilização da prisão cautelar ao regime previsto na sentença. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8002322-63.2022.8.05.0164 da Comarca de Mata de São João, sendo Apelante, RIAN DE JESUS SOUZA e Apelado, o MINISTERIO PUBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Acusado, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002322-63.2022.8.05.0164 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: RIAN DE JESUS SOUZA Advogado

(s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Acusado RIAN DE JESUS SOUZA, tendo em vista a irresignação com o conteúdo da sentença condenatória proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João (id. 46927867). Narra a denúncia que, no dia 17/10/2022, por volta das 14h50min, no apartamento 202, do bloco 19, do Condomínio Alto das Mangueiras, Mata de São João/BA, o Acusado foi preso por trazer consigo 25 buchas de maconha, 91 pinos de cocaína, 1 tablete de maconha e uma fração menor de maconha. Aduz a exordial que Policiais Militares estavam em serviço ordinário na Delegacia de Mata de São João/BA, quando foram informados de que havia um indivíduo conhecido como "NECROTÉRIO" comercializando drogas em frente ao bloco 19 do Condomínio Alto do Paraíso, razão pela qual dirigiram-se ao local e, ao chegarem perto do bloco 19, avistaram o referido indivíduo, que saiu correndo para o interior do prédio, adentrando no apartamento 202, com uma pochete preta. Ato contínuo, os Policiais bateram na porta do apartamento 202, momento em que o indivíduo abriu a porta, com as mãos na cabeça. Indagado sobre as drogas, ele apontou onde as havia armazenado, identificando-se 25 (vinte e cinco) buchas de maconha, 91 (noventa e um) pinos de cocaína, 01 (um) tablete de maconha e uma fração menor de maconha. Sustenta a inaugural que o indivíduo foi identificado como RIAN DE JESUS SOUZA, integrante da facção BDM, sendo conhecido por comercializar drogas na porta do condomínio e no apartamento em que reside, vendendo a bucha de maconha por R\$10,00 (dez reais) e o pino de cocaína por R\$30,00 (trinta reais). Encerrada a instrução criminal, o Juiz da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João julgou procedente a denúncia para condená-lo pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, fixando-lhe a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, cumulada ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, em regime inicial semiaberto, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Irresignada, recorreu a Defesa (id. 46927872), com razões de id. 47399220, pugnando, preliminarmente, pela anulação do processo, em virtude de alegada ilicitude das provas carreadas ante a atuação ilegal dos agentes policiais quando do ingresso em residência. No mérito, requereu a absolvição do Acusado pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, em razão de suposta fragilidade probante. Pleiteou ainda a aplicação da benesse do tráfico privilegiado, bem como a concessão do direito de recorrer em liberdade. Em suas contrarrazões, o Ministério Público afirmou que o entendimento perfilhado no pronunciamento judicial recorrido mostrou-se adequado, devendo ser mantido em sua totalidade (id. 48834017). A D. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora Marilene Pereira Mota, apresentou opinativo no sentido de conhecimento e desprovimento do Recurso (id. 49128099). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Salvador/BA, 2 de outubro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002322-63.2022.8.05.0164 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: RIAN DE JESUS SOUZA Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Do exame dos autos, percebe-se que a decisão foi publicada no dia 26/05/2023 (id. 46927870), tendo a Defesa do Acusado manejado a apelação no dia 29/05/2023 (id. 46927873), razão por que resulta evidente a tempestividade do recurso, o qual veio a cumprir os requisitos necessários

para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento. II PRELIMINAR O Ministério Público denunciou o Apelante, por ter sido encontrado, no interior do imóvel que residia, 25 (vinte e cinco) buchas de maconha, 91 (noventa e um) pinos de cocaína, 01 (um) tablete de maconha e uma fração menor de maconha. Os elementos fático-probatórios trazidos para o processo favorecem a manutenção do comando sentencial. No que tange à alegação de que a prova produzida durante a fase policial é ilegal, sob o argumento de que os Policiais adentraram na residência de Rian, sem autorização, convém destacar que, em se tratando de flagrante em crimes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, infração penal de natureza permanente -, as buscas e apreensões domiciliares prescindem de autorização judicial, quando amparada em fundadas razões, podendo os agentes públicos adentrar o domicílio do investigado ou suspeito, independentemente de mandado judicial, para reprimir e fazer cessar a ação delituosa, a qualquer hora do dia, mesmo em período noturno. Dessa forma, sendo o tráfico de drogas delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protrai no tempo, e, no caso do tráfico de drogas, enquanto perdurar a prática de qualquer das condutas incriminadas pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, em razão da situação de flagrância. Assim, a inexistência de mandado de busca e apreensão, no caso dos autos é insuficiente para macular a prova obtida por ocasião do ingresso dos policiais na casa do Apelante, uma vez que, além de se estar diante de delito de natureza permanente, cujo flagrante se protrai no tempo, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal, o próprio Apelante informou, na Delegacia (id. 46926302, fls. 16/17), que autorizou a entrada dos Policiais na residência, inexistindo, assim, violação domiciliar. No caso dos autos, a entrada dos policiais na residência do Acusado ocorreu após sua autorização, registrada em seu depoimento na Delegacia, o que legitima a atuação dos agentes policiais. (...) estava na área externa do Bloco 19; no Condimínio Alto do Paraíso, quando repentinamente apareceram duas viaturas da Polícia Civil, momento em que o interrogado correu e entrou no apartamento de nº 202, onde reside, mas os policiais o viram entrar e bateram na porta do apartamento, havendo o interrogado posto as mãos sobre a cabeça e se entregado à polícia; que o interrogado resolveu se entregar sem oferecer resistência, pois estava sozinho e desarmado, que logo em seguida os policiais perguntaram acerca das drogas, em resposta o interrogado assumiu que estava com drogas e apontou o local no quarto onde estavam armazenadas as ditas substâncias entorpecentes (...). (id. 46926302, fls. 16/17). Os Policiais que participaram do flagrante foram unânimes ao afirmar que receberam a denúncia anônima de que havia uma pessoa traficando na região e, ao chegarem no local, avistaram o Acusado que saiu correndo e entrou no apartamento. Dessa forma, a tentativa de fuga do Acusado para dentro do apartamento fez surgir fundadas razões para que os Policiais suspeitassem que no imóvel havia uma circunstância de flagrante delito, uma das hipóteses que autoriza o ingresso da guarnição policial ao imóvel. Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, com esteio no tema 280 da repercussão geral, entendeu pela possibilidade de entrada dos policiais na residência do acusado, quando fundada em situação de flagrante delito que, no caso de drogas, protrai-se no tempo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CRIME PERMANENTE.

INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO JUDICIAL: INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO DECIDIDO NO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA INVASÃO DE DOMICÍLIO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. REEXAME DE PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (HC 229799 AgR, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-08-2023 PUBLIC 24-08-2023). O Superior Tribunal de Justiça também tem entendido que o ingresso no domicílio sem mandado judicial pode se dar, desde que as circunstâncias que antecederam o ato, justifique a medida, senão veja-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PRESENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO, SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010). 2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. 3. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. O crime de tráfico de drogas atribuído ao ora agravante possui natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. 4. No caso, o ingresso no domicílio decorreu do fato de os policiais militares terem visualizado o agravante tentando fugir, dispensando uma sacola contendo porções de maconha, crack e cocaína, lançando-a sobre o telhado de uma casa vizinha. Em seguida, ao realizarem buscas na residência, localizaram duas balanças de precisão e várias "bitucas" de cigarros de maconha, no quarto; uma pistola Taurus PT58S, calibre.380, na laje do imóvel, além de uma grande porção de crack, no quintal da casa, bem como outras porções de crack e de maconha, no forro do imóvel, com o auxílio de um cão farejador. 5. Diante de tais elementos, não há se falar em nulidade da entrada na residência, visto que amparada em circunstâncias concretas que sinalizavam a ocorrência de flagrante-delito em seu interior, de modo que a reversão das premissas fáticas do acórdão encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp n. 2.305.724/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023.). No caso em comento, os policiais receberam a informação de que havia a prática de tráfico de drogas naquela localidade, sendo que ao chegarem no local, o Acusado fugiu para dentro do apartamento, o que permitiu que os policiais entendessem que havia uma situação de flagrância, o que ocorreu com a apreensão da droga. Dessa forma, descabe tal alegação. III - DO MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. Noutro giro, compulsando detidamente os fólios, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes, devendo ser afastada a irresignação da Defesa, uma vez que o decisio obliterado

encontra respaldo no arcabouço probatório colacionado, mostrando-se, portanto, harmônico com o ordenamento jurídico pátrio. Vejamos: Em relação à materialidade delitiva, encontra-se fartamente positivada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (id. 46926302, fls. 03/04); Auto de Exibição e Apreensão (id. 46926302, fls. 12/13); Laudo de Constatação (id. 46926302, fl. 19); e Laudo Pericial Definitivo (id. 46927850), que concluiu que os materiais apresentados a exames portavam a bezoilmetillecgonina e o THC, princípio ativos da "cocaína" e da "maconha", respectivamente, substâncias de caráter alucinógenos constantes nas Listas F-1 e F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. A autoria do Apelante também restou demonstrada, consoante apreensão em flagrante delito (id. 46926302, fls. 03/04) e depoimentos das testemunhas (depoimentos disponíveis no Pje mídias). Ora, no comércio de entorpecentes, a negativa incondicional da autoria é regra entre os traficantes, não prejudicando o convencimento do Magistrado, se as demais circunstâncias indicarem a necessidade da condenação. É que a prova da mercancia não necessita ser direta, mas deve ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. O Superior Tribunal de Justica não deixa margem de dúvida a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 3. No caso, o Tribunal de origem confrontou elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório. Não há, portanto, como acolher a tese de que a condenação foi lastreada exclusivamente nos elementos informativos obtidos ao longo da investigação policial. 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente – até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. 7. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao acusado para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020). (Grifo nosso). No presente caso, o Apelante foi preso em circunstâncias que permitem concluir que traficava substâncias entorpecentes. A testemunha, JORGE

BISPO, Policial que participou do flagrante, em juízo, relatou que: (...) nós recebemos algumas denúncias com relação a esse cidadão, só que nós não o conhecíamos, e em batida de praxe, nós estávamos no condomínio Alto do Paraíso (...) e vimos um cidadão adentrar o bloco correndo, um bloco do condomínio, nós intensificamos com relação a isso aí (...) até porque é uma área crítica agui na região (...) onde o tráfico de drogas tenta imperar (...) ao adentrarmos nessa perseguição, encontramos esse cidadão (...) pedimos a identificação do referido, ele deu (...) perguntamos a alcunho e ele nos falou que era NECROTÉRIO, envolvido com o tráfico de drogas, ele trabalhava com CHAPOLIN (...) encontramos ele com uma quantidade de drogas (...) não houve nenhum tipo de reação por parte do referido (...) eu me recordo que tinha maconha (...) não posso falar a quantidade em si (...). (Depoimento disponível no Pje mídias). O IPC GILMAR SANTANA SANTOS, em juízo, disse que: (...) que em algumas investigações (...) nós já havíamos ouvido falar desse cidadão, que incorria na prática do tráfico de drogas no município (...) e aí saímos nesse dia (...) em diligência pela cidade, e aí lá no condomínio Paraíso (...) e aí quando nós passávamos pelo local, esse cidadão estava embaixo, e ele percebeu a nossa presença (...) ele aí tentou evadir do local. correu para dentro do prédio, subiu, e nós, ao percebermos essa atitude dele, nós fomos atrás (...) nós fomos atrás dele e aí consequimos alcançálo no apartamento (...) e aí ele falou assim "perdi, perdi" (...) nós entramos no apartamento e lá encontramos uma considerável quantidade de drogas (...) uma quantidade realmente expressiva, cocaína, maconha, maconha pronta para o consumo, maconha prensada (...) nós conseguimos alcançar ele já na porta, a porta aberta (...) e aí a gente entrou, com a permissão dele, evidente, é claro (...). (Depoimento disponível no Pie mídias). O IPC MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, em Juízo, corroborou o quanto já afirmado pelas demais testemunhas, a saber: (...) que eu me recordo de nós termos recebido a informação de ter um apartamento no condomínio Alto do Paraíso (...) que é comumente local de domínio de uma facção em Mata de São João, que é o BDM, e informaram o número de um apartamento, em que estaria ocorrendo tráfico de drogas, teria uma pessoa que estaria fazendo a comercialização de drogas, então nós nos deslocamos para esse local e quando chegamos nós encontramos esse cidadão aí em posse de drogas nesse imóvel (...) eu não me lembro exatamente esses detalhes, mas do que eu me recordo tinha maconha, tinha trouxinhas de maconha, e também cocaína (...) nós fizemos um cerco nesse imóvel, eu fui um dos policiais que ficou na parte de baixo do imóvel (...) quando eu subi para dar o apoio, o imóvel já estava aberto (...).(Depoimento disponível no Pje mídias). Em contrapartida, o Apelante, na Delegacia (id. 46926302, fls. 16/17) assumiu a propriedade dos entorpecentes encontrados na sua residência, mas, em Juízo (depoimento disponível no Pje mídias), negou que tenha sido encontrada droga em sua residência, afirmando que o entorpecente só fora apresentado na delegacia. A Defesa não apresentou testemunhas, para comprovar a sua tese. Assim, embora, em Juízo, o Apelante tenha negado a localização da droga na sua residência, os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante são uníssonos e coerentes, não deixando dúvidas e que a droga era do Acusado e que este pretendia comercializá-la, não subsistindo, portanto, a tese absolutória manejada pela Defesa. A análise da prova testemunhal produzida, em consonância com todas as demais provas, corrobora todos os argumentos acima apresentados acerca da inexistência de dúvida quanto à autoria do delito. Embora tal prova corresponda também ao depoimento dos policiais que realizaram as diligências, esta serve,

perfeitamente, como elemento de convicção. Os policiais, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Se fizerem afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, o Juiz instrutor, com força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o Falso Testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para exercerem função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justiça: (...) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados tanto em inquérito como em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos, nos termos do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. 3. Agravo desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no ARESP 1619050/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020). (Grifo nosso). Ademais, a quantidade da droga (25 buchas de maconha, 91 pinos de cocaína, 01 tablete de maconha e uma fração menor de maconha), bem como a sua diversidade (maconha e cocaína), demonstram o intuito de mercantilização da droga. Considero, pois, que as provas produzidas são suficientes para manter a condenação do Apelante. Os fatos foram devidamente esclarecidos na instrução e, no caso em comento, não há nenhuma dúvida quanto à autoria do delito e quanto à finalidade de comercialização da droga, razão pela qual não há que se falar em absolvição. IV - DOSIMETRIA DA PENA. 1º Fase. A Magistrada a quo, após apreciar de modo cuidadoso as circunstâncias judiciais do artigo 59, fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, a qual deve ser mantida. 2ª Fase. Não havendo agravante ou atenuante, resta mantida a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão. 3º Fase. Cabe analisar, em razão da insurgência da Defesa, a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. A Juíza sentenciante deixou de aplicar o referido privilégio, considerando o seguinte: (...) Neste particular, ressalte-se que o réu não faz jus à diminuição prevista no § 4º, do art. 33, posto que a expressiva apreensão de drogas encontradas em seu poder aliada às circunstancias de sua prisão denotam, de forma clara, que é afeto à atividade criminosa de comércio ilícito de substâncias entorpecentes. No caso em comento, de fato, além da grande quantidade da droga apreendida, bem como da diversidade, existem outras circunstâncias que autorizam a não aplicação do referido privilégio, tais como o fato de o Apelante ser conhecido na região pela alcunha de "NECROTÉRIO", participante da facção BDM, bem assim pelo fato de que o Apelante não possuía emprego lícito, deduzindo-se, daí, que ele fazia do tráfico um meio de obtenção do seu sustento. Dessa forma, mantenho a decisão da Juíza a quo, que deixou de aplicar o tráfico privilegiado, pois além da quantidade e diversidade da droga, existem outros elementos nos

autos que autorizam o afastamento da benesse. No mesmo sentido, colacionase recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA E MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS E OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/ STF. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II - No presente caso, foi negado o privilégio descrito no parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de que o agravante se dedicava às atividades criminosas, lastreando-se não só na natureza e quantidade de droga apreendida, mas também no modus operandi. III - Não foram infirmados fundamentos do acórdão que, por si sós, sustentam o acórdão impugnado, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, nos termos do que aduz a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.356.318/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023.) Assim, mantenho a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, a qual torno definitiva, diante da ausência de outras causas de diminuição ou de aumento. Pena de multa Mantenho-a em 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por quardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Regime Mantenho o regime no semiaberto, em razão do quantum da pena, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP. Concessão do direito de recorrer em liberdade A Magistrada singular manteve a prisão preventiva do acusado, utilizando-se da seguinte fundamentação: Passo à apreciação da possibilidade de o réu recorrer em liberdade. Inicialmente, verifico que, in casu, as medidas cautelares previstas no art. 319, CPP se revelam inócuas e insuficientes, tendo em vista a gravidade do crime imputado, considerada em conjunto com as circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto. Nos termos do que estabelece o art. 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. No caso em apreço, os indícios de autoria com relação ao réu foram reforçados pela sentença condenatória, que o reconheceu como autor da infração prevista no tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Assim, tenho que o periculum in mora a indicar a imprescindibilidade da manutenção do cárcere preventivo se funda na necessidade de garantia da ordem pública, considerando, inclusive, o seu escopo de conter novas práticas delitivas e acautelar o meio social. Acrescente-se que a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal também não pode ser, neste momento, desconsiderada. Não há dúvida de que o delito imputado ao acusado é, de fato, de extrema gravidade, tendo sido, comprovado — embora a presente sentença esteja sujeita a recurso — que o seu agir está ligado ao tráfico de substâncias entorpecentes de forma a gerar insegurança e expor a sociedade, no que concerne à saúde pública, a danos concretos e iminentes. Ressalte-se, por fim, a necessidade de garantir a própria segurança da atividade jurisdicional. A medida visa, pois, ao menos neste momento, salvaguardar a ordem pública e acautelar o meio social. Resta clara, portanto, pelas

razões expostas, a impossibilidade de substituição da segregação preventiva por outra medida cautelar, bem como a imprescindibilidade da manutenção de sua decretação. Assim, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantendo a decretação de sua segregação cautelar, ressalvado o regime de pena ora aplicado. (Grifo nosso). Com efeito, a necessidade da segregação cautelar restou devidamente demonstrada, com a finalidade de garantir a ordem pública e salvaguardar o meio social, considerando que o Acusado é pertencente à facção criminosa BDM. Ademais, a própria Magistrada a quo determinou, na decisão, o encaminhamento do Acusado para o estabelecimento prisional adequado ao regime fixado, nos seguintes termos: Pelas razões expendidas, com vistas a não por em risco a ordem pública, que merece ser mantida e preservada, e por conveniência da instrução criminal, mantenho a prisão preventiva do flagranteado, com base no disposto no art. 312, CPP. Expeça-se mandado de prisão. Proceda-se ao registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do disposto no art. 289-A, CPP. Encaminhese o custodiado, de imediato, ao estabelecimento penal adequado. (Registro disponível no BNMP). Ademais, tem-se que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite a prisão preventiva mesmo diante da imposição do regime de cumprimento da pena no semiaberto, sobretudo quando o Magistrado determina a compatibilização da prisão cautelar ao regime fixado na sentença: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS (700 G DE MACONHA. 5.01 KG DE ECSTASY, 1,58 KG DE MDMA, 20 G DE SKUNK, 30 G DE HAXIXE E 221 MICROPONTOS DE LSD). INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM O REGIME SEMIABERTO. PRESERVAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. 1. Deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a inicial, mantendo a negativa de recorrer em liberdade, proferida na sentença que impôs ao agravante o regime inicial semiaberto, uma vez foi determinada a compatibilização da prisão cautelar ao regime previsto na sentença, nos termos do entendimento desta Corte Superior. 2 . Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 827.560/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.) Afasta-se, assim, o pedido para que o Réu possa recorrer em liberdade. CONCLUSÃO Diante do exposto, CONHEÇO o Recurso de Apelação interposto, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. Salvador/BA, 2 de outubro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora